

PARECER JURÍDICO N.º 7 / CCDD-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

MARTA TEIXEIRA

ASSUNTO COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS

QUESTÃO

- A autarquia expõe o seguinte: “Tendo em vista o correcto ordenamento do trânsito nesta cidade e sendo este Município entidade autuante, solicitou esclarecimentos junto da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (doc. 1) se, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23 de Fevereiro, poderia levantar os correspondentes autos de notícia por infracções ao Código da Estrada, nos arruamentos municipais.

Tendo a referida entidade emitido parecer (doc. 2) em como as Câmaras Municipais detêm competência de fiscalização do Código da Estrada e legislação regulamentar nas vias sob sua jurisdição pelo que, poderão e deverão levantar os correspondentes autos de contra-ordenação pelas infracções detectadas e posteriormente remetê-los para a ANSR para processamento e decisão.

Assim, perante o esclarecimento obtido, solicita-se a V. Ex.ª a emissão do competente parecer jurídico, de que modo poderá este Município operacionalizar esta matéria, nomeadamente, se os fiscais municipais, por inerência das suas funções, estão habilitados a elaborar os correspondentes autos de notícia, tal como o fazem noutras áreas, ou carecem de formação específica na área.”

(Competências e funcionamento dos órgãos autárquicos; Autos de notícia)

PARECER

A fiscalização do cumprimento das disposições do [Código da Estrada](#) e legislação complementar, nas vias públicas sob a respetiva jurisdição incumbe às Câmaras Municipais (cfr. alínea d), do n.º 1, do art. 5.º, da Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro).

Esta competência das Câmaras Municipais é exercida através:

- Do pessoal de fiscalização das câmaras municipais designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente;
- Das polícias municipais;
- Do pessoal de fiscalização de empresas públicas municipais designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente, com as limitações decorrentes dos respetivos estatutos e da delegação de competências e após credenciação pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

A carreira e categoria de fiscal municipal é uma carreira, em meu entender, não revista, senão vejamos.

A [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#) e o [Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho](#), reviram, entre outras matérias, as carreiras dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Constata-se, depois de analisado o Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho, que a carreira e categoria de fiscal municipal não foi objeto de revisão, não se encontrando no elenco de categorias revistas, nem se pode considerar uma carreira subsistente, já que não se encontra no elenco destas carreiras.

A Direção Geral da Administração e do Emprego Público (adiante DGAEP), nas FAQ'S relativas às listas de transição, no caso de carreiras, categorias ou funções não revistas, disponíveis em www.dgap.gov.pt, relativamente à matéria em análise adopta o seguinte entendimento:

“ 9. O que fazer quando a carreira, categoria, ou função não se encontre prevista nos anexos ao Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho?

Em primeiro lugar, deverá verificar-se a aplicabilidade do disposto no n.º 2, alíneas a) e b) dos artigos 95.º a 100.º da [Lei n.º 12-A/2008](#), de 27 de Fevereiro, conforme o tipo de carreira, categoria ou função em causa, e apresentar, sendo o caso, proposta de homologação nos termos previstos no n.º 4 dos mesmos artigos, prévia à lista nominativa.

Só no caso de fundamentada a não aplicabilidade do disposto naquelas normas se deverá considerar a situação como de carreira

PARECER JURÍDICO N.º 7 / CCDD-LVT / 2012

não revista.”

Ao abrigo do disposto no art. 17.º do [Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Fevereiro](#), as transições referidas nos n.ºs 2 dos arts. 95.º a 100.º da Lei n.º 12-A/2008 (LVCR), de 27 de Fevereiro, carecem de homologação do órgão executivo respetivo, prévia à lista nominativa referida no art. 109.º da mesma lei.

Não se inserindo a carreira/categoria de fiscal municipal, nas alíneas a) dos n.ºs 2 dos arts. 95.º a 100.º da LVCR, haveria que ser apresentada, ao executivo da autarquia, proposta de homologação, prévia à lista nominativa, no sentido de fazer operar a transição para categoria de carreira geral com idêntico grau de complexidade funcional e conteúdo funcional idêntico à da referida carreira/categoria.

Nestes termos, não tendo sido apresentada nenhuma proposta de homologação a carreira/categoria de fiscal municipal não foi revista.

O mesmo entendimento encontra-se vertido no documento “Carreiras não revistas de regime geral”, disponível no site da DGAEP, www.dgap.gov.pt, que parcialmente se transcreve:

“Até ao início de vigência da respectiva revisão as carreiras regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31/12/2008, com as alterações decorrentes dos artigos 46.º a 48.º, 74.º, 75.º e 113.º da LVCR (cfr. artigo 35.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro).

(...)

REGIME/CARREIRAS E CATEGORIAS NÃO REVISTAS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	VALOR DO ÍNDICE 100	REMUNERAÇÕES BASE
Polícia Municipal Polícia Municipal Técnico-Profissional Fiscal Municipal Auxiliar Fiscal de Leituras e Cobranças Fiscal de Serviços de Água e ou Saneamento ou de Serviços de Higiene e Limpeza Mestre de Tráfego Fluvial Motorista Prático de Tráfego Fluvial Marinheiro de Tráfego Fluvial	DL 137/92, de 16/07 DL 412-A/98, de 30/12 DL 39/2000, de 17/05 DL 70-A/2000, de 05/05 DL 207/2000, de 02/09 DL 77/2001, de 05/03 DL 23/2002, de 01/02 DL 54/2003, de 28/03 DL 57/2004, de 19/03 Lei 55-A/2010, de 31/12 (Art. 19.º e 35.º)	343,28 €	Remunerações Notas

Assim sendo, permanece em vigor, relativamente ao conteúdo funcional da carreira/categoria de fiscal municipal, o disposto no [Despacho 20/SEALOT/94](#), publicado no DR, II Série, de 12.05.1994, que se transcreve:

“...

3 – Grupo de pessoal técnico-profissional (nível 3):

a) Fiscal Municipal:

Fiscaliza e faz cumprir os regulamentos, posturas municipais e demais dispositivos legais relativos a áreas de ocupação da via pública, publicidade, trânsito, obras particulares, abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais ou industriais, preservação do ambiente natural, deposição, remoção, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, públicos, domésticos e comerciais, preservação do património, segurança no trabalho e fiscalização preventiva do território;

Presta informações sobre situações de facto com vista à instrução de processos com vista à instrução de processos municipais nas áreas da sua actuação específica.

...” (sublinhado nosso)

PARECER JURÍDICO N.º 7 / CCDD-LVT / 2012

Atento o exposto, verifica-se que, não foi atribuída à carreira/categoria de fiscal municipal qualquer equiparação “a autoridade ou seu agente”.

No entanto, o facto é que, como já vimos, as Câmaras Municipais foram dotadas de poderes de autoridade para prosseguir a competência de fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, nas vias públicas sob a respetiva jurisdição.

Pelo que, não se rejeita a possibilidade de a Câmara Municipal dotar os fiscais municipais, que venham desempenhar a referida função de fiscalizar o cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, nas vias públicas sob a respetiva jurisdição, de poderes de autoridade para estes efeitos.

Até porque, não tendo, o referido Município, criado nem o serviço de polícia municipal, nem uma Empresa Pública Municipal para o efeito, se não dotar alguns fiscais municipais de poderes de autoridade, não poderá prosseguir a sua competência de fiscalizar o cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, nas vias públicas sob a respetiva jurisdição.

Contudo, o facto é que, por exemplo, no caso da fiscalização do estacionamento de duração limitada na via pública, o [Decreto – Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro](#), equiparou a agente de autoridade administrativa para exercício das suas funções de fiscalização, o pessoal das entidades que, no âmbito autárquico, incumbisse ou viesse a incumbir esta fiscalização.

Afirmando-se, ainda, no referido diploma legal, que, no exercício das funções de fiscalização, cabia ao pessoal das entidades em causa, assim como a estas, o levantamento de auto de notícia.

Nestes termos, constata-se que o legislador, no caso da fiscalização do estacionamento de duração limitada na via pública, equiparou o pessoal das entidades que, no âmbito autárquico, incumbisse ou viesse a incumbir a referida fiscalização, a agente de autoridade administrativa.

Facto que não aconteceu, no caso do pessoal de fiscalização das Câmaras Municipais designado para fiscalizar o cumprimento do disposto no Código da Estrada ou na legislação complementar.

Nestes termos, pese embora, o referido entendimento preliminar de que as Câmaras Municipais, porque detentoras de poderes de autoridade para o efeito, podem dotar de poderes de autoridade os fiscais municipais, que venham a desempenhar a função de fiscalizar o cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, nas vias públicas sob a respetiva jurisdição, considero ser conveniente e pertinente, que a autarquia obtenha junto da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária um parecer relativo ao assunto em análise, atentos, entre outros, os seguintes factos:

- a) O presente parecer não é vinculativo;
- b) A matéria em causa é delicada, designadamente no que respeita à dicotomia existente entre poderes de autoridade *versus* a proteção dos interesses dos cidadãos;
- c) A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária é a entidade competente na referida matéria, já que é ela, por exemplo, que credencia o pessoal das empresas públicas municipais para exercerem funções de fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, nas vias públicas sob a respetiva jurisdição.

Acresce que, atentas as especificidades das referidas funções, de fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, nas vias públicas sob a respetiva jurisdição, em meu entender, os fiscais municipais que venham a prosseguir a referida função de fiscalização devem receber formação específica para o efeito.

Ademais, refira-se que os autos de notícia, a utilizar para as infrações ao Código da Estrada e legislação complementar devem ser levantados com os impressos de modelos próprios, exclusivos da Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S.A., tudo conforme [Despacho n.º 6837/2005, de 2 de Março](#), publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 65, de 4 de Abril.

CONCLUSÃO

1. O pessoal de fiscalização das câmaras municipais designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente, tem competência para fiscalizar o cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar.
2. A carreira e categoria de fiscal municipal é uma carreira não revista, encontrando-se o seu conteúdo funcional descrito no Despacho 20/SEALOT/94, publicado no DR, II Série, de 12.05.1994, não tendo, neste, sido atribuída a esta carreira qualquer equiparação “a autoridade ou seu agente”.

PARECER JURÍDICO N.º 7 / CCDD-LVT / 2012

3. No entanto, o facto é que as Câmaras Municipais foram dotadas de poderes de autoridade para prosseguir a competência de fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, nas vias públicas sob a respetiva jurisdição, pelo que, não se rejeita a possibilidade de os municípios poderem dotar os fiscais municipais que prossigam a referida função de fiscalização, de poderes de autoridade para este efeito.
4. Contudo, tendo em consideração que:
 - O legislador, ao contrário do que aconteceu no caso do pessoal das entidades a quem incumbisse ou viesse a incumbir a fiscalização do estacionamento de duração limitada na via pública, não equiparou a agentes de autoridade administrativa para exercício das suas funções de fiscalização, os fiscais municipais viessem a prosseguir competência de fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, nas vias públicas sob a respetiva jurisdição;
 - O presente parecer não é vinculativo;
 - A matéria em causa é delicada, designadamente, no que respeita à dicotomia existente entre poderes de autoridade *versus* a proteção dos interesses dos cidadãos;
 - A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária é a entidade competente na referida matéria;Sugiro que, a autarquia obtenha junto da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária um parecer relativo ao assunto em análise, para que a mesma se possa pronunciar.
5. Ademais, atentas as especificidades das referidas funções, de fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, nas vias públicas sob a respetiva jurisdição, em meu entender, os fiscais municipais que venham a prosseguir a referida função de fiscalização devem receber formação específica para o efeito.

LEGISLAÇÃO

- Código da Estrada
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro
- Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho
- Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Fevereiro
- Despacho 20/SEALOT/94
- Decreto – Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro
- Despacho n.º 6837/2005, de 2 de Março